



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071899 - SP (2023/0151048-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANA CAROLINA DE ASSUMPÇÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO
RECORRENTE : EDUARDO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON
RECORRENTE : FABIO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
RECORRIDO : ANA BEATRIZ DE ASSUMPÇÃO RAIA
RECORRIDO : ANA PAULA DE ASSUMPÇÃO RAIA
ADVOGADO : BIANCA MARÇAL TUCCI - SP414523
RECORRIDO : LINA BEATRIZ DE ASSUMPÇÃO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. QUANTO À MANIFESTAÇÃO DOS HERDEIROS DE QUE A PARTILHA OCORRA NO INVENTÁRIO E NÃO POR SOBREPARTILHA. OMISSÃO CONFIGURADA. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NATUREZA CAUTELAR OU SATISFATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO AUTÔNOMO À PROVA NAS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS DE CUNHO SATISFATIVO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS. MENSURAÇÃO DO RISCO DO LITÍGIO, VIABILIZANDO MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS OU JUSTIFICADORES, OU NÃO, DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIREITO MATERIAL OU FATO QUE O SUORTE. VEDAÇÃO AO JUIZ DE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O FATO OU SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO JUDICIAL AO DIREITO À PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE A AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA TORNAR LITIGIOSO O BEM OU DIREITO A PONTO DE RELEGÁ-LO À SOBREPARTILHA. LITIGIOSIDADE QUE IMPEDE A PARTILHA NA AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE PRESSUPÕE LIDE E CONFLITO DE INTERESSES SOBRE O DIREITO MATERIAL.

1- Ação de inventário proposta em 25/08/2021. Recurso especial interposto em 30/11/2022 e atribuído à Relatora em 26/05/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido

possui erro material ou omissões relevantes; (ii) se a pendência de ação de produção antecipada de prova qualifica o bem como litigioso e implica em sua remessa à sobrepartilha; (iii) se, ainda que haja litígio sobre o bem, pode a maioria dos herdeiros convencionar pela sua partilha no próprio inventário e não por sobrepartilha; e (iv) se o acórdão recorrido dissentiu do julgado invocado como paradigma.

3- Não há erro material decorrente de premissa fática equivocada ou omissão quando o acórdão recorrido se pronuncia de maneira suficiente a respeito da matéria, declinando as razões pelas quais compreendeu não ser cabível a partilha diante da existência de ação de produção antecipada de prova.

4- Conquanto existente omissão no acórdão recorrido sobre específico aspecto relativo ao alegado desejo da maioria dos herdeiros de que a partilha ocorresse no inventário e não por sobrepartilha, é admissível que se ingresse no mérito recursal em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito. Precedentes.

5- Na atual configuração legislativa, a ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação.

6- As hipóteses de produção antecipada de prova de natureza satisfativa estão assentadas na existência de um direito autônomo à prova que permite às partes apenas pesquisar a existência e o modo de ocorrência de determinados fatos, independentemente da existência de um litígio potencial, além de ser também um instrumento útil para que as partes mensurem, previamente, a viabilidade e os riscos envolvidos em um eventual e futuro litígio, podendo, inclusive, adotar meios de autocomposição.

7- Na ação probatória autônoma, não há declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou fato que possa suportá-lo, eis que é vedado ao juiz se pronunciar sobre o fato ou sobre as suas repercussões jurídicas. A cognição judicial está limitada apenas a apurar se existe ou não o próprio direito autônomo à prova titularizado por aquele que a requer.

8- Se o ajuizamento da ação de produção antecipada de prova será incapaz, por si só, de tornar litigioso um determinado bem ou direito, conseqüentemente não poderá ser por esse motivo que a partilha desse bem ou direito deverá ser relegada à sobrepartilha.

9- O conceito de bem litigioso a que se refere o art. 669, III, do CPC, pressupõe a existência de lide e de conflito de interesses entre as partes a respeito do próprio direito material, cujo exame é inexistente na ação probatória autônoma.

10- Na hipótese em exame, o acórdão recorrido afastou a possibilidade de partilha de 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, relegando o exame da questão à sobrepartilha, apenas ao fundamento de que a questão é objeto de ação de produção antecipada de prova e que essa ação se presta ao ingresso de futura ação judicial na qual haverá conflito, tornando desde logo o bem litigioso.

11- Todavia, a ação de produção antecipada de prova, que, na hipótese, diz respeito somente à exibição de documentos contábeis relacionados ao empreendimento e à participação da autora da herança, poderá elucidar fatos que não gerarão, necessariamente, uma ação de conhecimento futura, bem como poderá elucidar que os direitos creditórios poderão ser incluídos na própria ação de inventário se, porventura, não envolverem o exame de questão de alta indagação.

12- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a possibilidade de partilha, na ação de inventário, dos 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, prejudicado o exame das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 19 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071899 - SP (2023/0151048-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANA CAROLINA DE ASSUMPÇÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO
RECORRENTE : EDUARDO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON
RECORRENTE : FABIO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
RECORRIDO : ANA BEATRIZ DE ASSUMPÇÃO RAIA
RECORRIDO : ANA PAULA DE ASSUMPÇÃO RAIA
ADVOGADO : BIANCA MARÇAL TUCCI - SP414523
RECORRIDO : LINA BEATRIZ DE ASSUMPÇÃO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. QUANTO À MANIFESTAÇÃO DOS HERDEIROS DE QUE A PARTILHA OCORRA NO INVENTÁRIO E NÃO POR SOBREPARTILHA. OMISSÃO CONFIGURADA. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NATUREZA CAUTELAR OU SATISFATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO AUTÔNOMO À PROVA NAS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS DE CUNHO SATISFATIVO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS. MENSURAÇÃO DO RISCO DO LITÍGIO, VIABILIZANDO MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS OU JUSTIFICADORES, OU NÃO, DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIREITO MATERIAL OU FATO QUE O SUPORTE. VEDAÇÃO AO JUIZ DE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O FATO OU SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO JUDICIAL AO DIREITO À PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE A AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA TORNAR LITIGIOSO O BEM OU DIREITO A PONTO DE RELEGÁ-LO À SOBREPARTILHA. LITIGIOSIDADE QUE IMPEDE A PARTILHA NA AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE PRESSUPÕE LIDE E CONFLITO DE INTERESSES SOBRE O DIREITO MATERIAL.

1- Ação de inventário proposta em 25/08/2021. Recurso especial interposto em 30/11/2022 e atribuído à Relatora em 26/05/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido

possui erro material ou omissões relevantes; (ii) se a pendência de ação de produção antecipada de prova qualifica o bem como litigioso e implica em sua remessa à sobrepartilha; (iii) se, ainda que haja litígio sobre o bem, pode a maioria dos herdeiros convencionar pela sua partilha no próprio inventário e não por sobrepartilha; e (iv) se o acórdão recorrido dissentiu do julgado invocado como paradigma.

3- Não há erro material decorrente de premissa fática equivocada ou omissão quando o acórdão recorrido se pronuncia de maneira suficiente a respeito da matéria, declinando as razões pelas quais compreendeu não ser cabível a partilha diante da existência de ação de produção antecipada de prova.

4- Conquanto existente omissão no acórdão recorrido sobre específico aspecto relativo ao alegado desejo da maioria dos herdeiros de que a partilha ocorresse no inventário e não por sobrepartilha, é admissível que se ingresse no mérito recursal em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito. Precedentes.

5- Na atual configuração legislativa, a ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação.

6- As hipóteses de produção antecipada de prova de natureza satisfativa estão assentadas na existência de um direito autônomo à prova que permite às partes apenas pesquisar a existência e o modo de ocorrência de determinados fatos, independentemente da existência de um litígio potencial, além de ser também um instrumento útil para que as partes mensurem, previamente, a viabilidade e os riscos envolvidos em um eventual e futuro litígio, podendo, inclusive, adotar meios de autocomposição.

7- Na ação probatória autônoma, não há declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou fato que possa suportá-lo, eis que é vedado ao juiz se pronunciar sobre o fato ou sobre as suas repercussões jurídicas. A cognição judicial está limitada apenas a apurar se existe ou não o próprio direito autônomo à prova titularizado por aquele que a requer.

8- Se o ajuizamento da ação de produção antecipada de prova será incapaz, por si só, de tornar litigioso um determinado bem ou direito, conseqüentemente não poderá ser por esse motivo que a partilha desse bem ou direito deverá ser relegada à sobrepartilha.

9- O conceito de bem litigioso a que se refere o art. 669, III, do CPC, pressupõe a existência de lide e de conflito de interesses entre as partes a respeito do próprio direito material, cujo exame é inexistente na ação probatória autônoma.

10- Na hipótese em exame, o acórdão recorrido afastou a possibilidade de partilha de 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, relegando o exame da questão à sobrepartilha, apenas ao fundamento de que a questão é objeto de ação de produção antecipada de prova e que essa ação se presta ao ingresso de futura ação judicial na qual haverá conflito, tornando desde logo o bem litigioso.

11- Todavia, a ação de produção antecipada de prova, que, na hipótese, diz respeito somente à exibição de documentos contábeis relacionados ao empreendimento e à participação da autora da herança, poderá elucidar fatos que não gerarão, necessariamente, uma ação de conhecimento futura, bem como poderá elucidar que os direitos creditórios poderão ser incluídos na própria ação de inventário se, porventura, não envolverem o exame de questão de alta indagação.

12- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a possibilidade de partilha, na ação de inventário, dos 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, prejudicado o exame das demais questões.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FÁBIO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON, ANA CAROLINA DE ASSUMPÇÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO e EDUARDO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Recurso especial interposto em: 30/11/2022.

Atribuído ao gabinete em: 26/05/2023.

Ação: de inventário dos bens deixados por LINA BEATRIZ DE ASSUMPÇÃO, proposta em 25/08/2021.

Decisão interlocutória: afastou a partilha de 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, relegando o exame da questão à sobrepilha, ao fundamento de que a questão é objeto de ação de produção antecipada de prova (fl. 41, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que excluiu da partilha bem objeto de litígio. Decisão acertada. Inteligência do art.2021 do CC. Decisão mantida (fls. 119/122, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados por decisão unipessoal (fls. 169/171, e-STJ); ao agravo interno interposto pelos recorrentes foi negado provimento (fls. 249/252, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: **(i)** violação aos arts. 489, § 1º, IV, e

1.022, I e II, ambos do CPC, ao fundamento de que o acórdão possuiria erro material e omissões relevantes acerca do desfecho da controvérsia não sanadas após a oposição de embargos de declaração; **(ii)** violação aos arts. 381, III, e 669, III, ambos do CPC, e ao art. 2.021 do CC, ao fundamento de que não há lide na ação de produção antecipada de provas que justifique a relegação à sobrepartilha e nem tampouco há perspectiva concreta de que os fatos por ela elucidados serão objeto de pretensão futura; **(iii)** violação ao art. 669, parágrafo único, do CPC, e art. 2.021 do CC, ao fundamento de que, ainda que houvesse litígio a respeito do bem, somente seria cabível a remessa à sobrepartilha se a maioria de herdeiros assim desejasse, o que não teria ocorrido na hipótese; e **(iv)** dissenso jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito da correta aplicação do art. 2.021 do CC (fls. 124/148, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 302/305, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se o acórdão recorrido possui erro material ou omissões relevantes; **(ii)** se a pendência de ação de produção antecipada de prova qualifica o bem como litigioso e implica em sua remessa à sobrepartilha; **(iii)** se, ainda que haja litígio sobre o bem, pode a maioria dos herdeiros convencionar pela sua partilha no próprio inventário e não por sobrepartilha; e **(iv)** se o acórdão recorrido dissentiu do julgado invocado como paradigma.

1. DO ERRO MATERIAL E DAS OMISSÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, AMBOS DO CPC.

01) De início, os recorrentes sustentam a existência de **erro material**, pois teria sido adotada pelo acórdão recorrido premissa fática equivocada a respeito da existência de litígio, e **três omissões** sobre a inobservância de precedente alegadamente aplicável à hipótese, a natureza divisível dos recebíveis que se pretende partilhar e o desejo da maioria dos herdeiros de que a partilha ocorra no bojo do próprio inventário.

02) Da análise do acórdão recorrido, contudo, verifica-se que o **erro material**

e as **duas primeiras omissões** não existem, na medida em que o acórdão recorrido se pronunciou de maneira suficiente a respeito da matéria, declinando as razões pelas quais compreendeu não ser cabível a partilha diante da existência de ação de produção antecipada de prova.

03) No que se refere à **terceira omissão**, relativa ao alegado desejo da maioria dos herdeiros de que a partilha ocorresse no inventário e não por sobrepartilha, anote-se ter havido, de fato, a omissão apontada pelos recorrentes, que não foi sequer solucionada após a oposição de embargos de declaração na origem.

04) Entretanto, esta Corte possui posicionamento no sentido de que é possível o afastamento do referido vício *“a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie. Incidência dos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015)”* (REsp 1.992.184/SP, 3ª Turma, DJe 03/06/2022). No mesmo sentido: REsp 1.955.551/SP, 3ª Turma, DJe 31/03/2022.

05) Diante desse cenário, passa-se ao exame do mérito do recurso especial, tendo em vista que a questão principal, inclusive precedente àquela questão omissa, está devidamente pré-questionada.

2. DA POSSIBILIDADE DE PARTILHA DE DETERMINADO BEM NO INVENTÁRIO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA RELACIONADA AO MESMO BEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 669, AMBOS DO CPC, E AO ART. 2.021 DO CC.

06) Para melhor contextualizar a questão, anote-se que os recorrentes e os recorridos são herdeiros de LINA BEATRIZ ASSUMPCÃO, cujo espólio seria titular de 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga.

07) No curso da ação de inventário, os recorrentes ajuizaram ação de produção antecipada de prova contra terceiros (SILVANO MÁRIO ATÍLIO RAIA, SCOPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA. e SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.), com o propósito de que fossem exibidos documentos contábeis relacionados ao empreendimento e à participação de LINA.

08) Em razão da propositura desta ação de produção antecipada de prova,

tanto a decisão agravada, quanto o acórdão recorrido, compreenderam que os direitos de crédito do espólio não seriam suscetíveis de partilha na ação de inventário, mas, ao revés, deveriam ser objeto de sobrepartilha por se tratar de bem litigioso, atraindo a incidência do art. 669, III, do CPC.

09) Diante desse cenário, a questão vertida no recurso especial consiste em definir se a propositura de ação de produção antecipada de prova relacionada a determinado bem é suficiente para torná-lo litigioso e, conseqüentemente, para remetê-lo à sobrepartilha.

10) Na atual configuração legislativa, a **ação de produção antecipada de provas** pode assumir duas diferentes naturezas: **cautelar**, na hipótese do art. 381, I, do CPC, quando *“haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação”*, ou **satisfativa**, nas hipóteses do art. 381, II e III, do CPC, quando *“a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* ou quando *“o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”*.

12) Conquanto a **primeira** seja uma antiga conhecida no sistema processual (vide a ação cautelar autônoma prevista no art. 846 do CPC/73), as outras duas figuras são bastante novas no ordenamento jurídico e estão baseadas, essencialmente, no **direito autônomo à prova**.

13) Sobre o tema, não há como deixar de citar a conhecida lição de **Flávio Luiz Yarshell**:

O caráter autônomo da prova reside, portanto, na circunstância de que ela não é produzida para informar, direta ou imediatamente, a convicção do juiz, com vistas ao julgamento estatal. A prova é produzida essencialmente para que as partes possam dela extrair elementos a nortear a sua conduta, fora ou dentro do juízo. (YARHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 332/333).

13) O direito autônomo à prova é, pois, um mecanismo que permite às partes apenas pesquisar a existência e o modo de ocorrência de determinados fatos, independentemente da existência de um litígio potencial, além de ser também um instrumento útil para que as partes mensurem, previamente, a viabilidade e os riscos envolvidos em um eventual e futuro litígio, podendo, inclusive, adotar meios de

autocomposição. Nesse sentido, lecionam **Adriano Caldas** e **Marco Félix Jobim**:

O direito autônomo à prova garante aos interessados elementos indispensáveis e suficientes para formar convicção acerca da conveniência de ajuizar (ou evitar o ajuizamento) de uma demanda, assim como para viabilizar a autocomposição ou outras formas de solução extrajudicial dos conflitos, esgotando-se com a produção da prova. Sobreleva-se, aqui, a concepção de que a prova também se faz sob a perspectiva e no interesse das partes. (CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A produção antecipada de prova e o novo CPC *in* Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 5: direito probatório. Coord.: Fredie Didier Jr. et. al. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 547).

14) Nesse contexto, a ação de produção antecipada de prova (agora também denominada “**ação probatória autônoma**”) tornou-se uma importante ferramenta colocada à disposição das partes para apurar, antes da fase instrutória do processo de conhecimento, a **existência** ou o **modo de ocorrência** de fatos que se relacionem com pretensões que, apenas eventualmente, poderão ser deduzidas.

15) Dito de outro modo, é possível, por intermédio da ação probatória autônoma, elucidar fatos relevantes que revelem ou indiquem, por exemplo, a existência, quantificação ou extensão de danos, de cobranças, de obrigações, responsabilidades ou de inadimplementos ou, até mesmo, de fatos que porventura sirvam às exceções que poderão ser manifestadas em virtual processo futuro, como a prescrição e a decadência.

16) Nessa ação de produção antecipada de provas, todavia, a cognição judicial a ser exercida não dirá respeito ao fato ou às suas repercussões jurídicas. Na ação probatória autônoma, não há declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou fato que possa suportá-lo, mas, sim, apenas se existe ou não o próprio direito autônomo à prova titularizado por aquele que a requer.

17) Não é por acaso, aliás, que o art. 382, § 2º, do CPC, expressamente estabelece que “**o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas**”. A respeito desse dispositivo, é importante a lição de **Bruno Augusto Sampaio Fuga**:

Verificamos que há proibição de pronunciamento do juiz sobre a consequência jurídica, ou seja, sobre eventual perícia afirmando a culpabilidade do mérito, testemunha categórica em seu depoimento, afirmando culpabilidade do mérito ou culpa exclusiva da paciente. São essas consequências que a decisão não deverá analisar. Outras alegações inerentes ao próprio mérito de produzir a prova podem e devem ser analisadas.

Desse modo, **a prova pode ser sim favorável ou desfavorável aos**

interessados, mas essa será uma análise subjetiva das partes. A sentença de extinção da ação probatória não fará essa análise, não será possível concluir na sentença que algo foi provado (FUGA, Bruno Augusto Sampaio. Produção antecipada da prova: procedimento adequado para a máxima eficácia e estabilidade. Londrina: Thoth, 2023. p. 164).

18) Dessa forma, a cognição exercida na ação probatória autônoma não diz respeito ao mérito da causa, que, inclusive, sequer poderá existir futuramente, mas, sim, limita-se especificamente à existência, ou não, do direito autônomo de provar.

19) Nesse sentido, esta Corte se posicionou no sentido de que *“reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaltando que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas”*.

20) Entretanto, prossegue o precedente, *“as ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos”* (REsp 2.037.088/SP, 3ª Turma, DJe 13/03/2023).

21) Desse modo, é **correto concluir que o ajuizamento da ação de produção antecipada de prova será incapaz, por si só, de tornar litigioso um determinado bem ou direito** e, conseqüentemente, **não poderá ser por esse motivo que a partilha desse bem ou direito deverá ser relegada à sobrepartilha**.

22) Isso porque o conceito de *“bem litigioso”* a que se refere o art. 669, III, do CPC, pressupõe a **existência de lide e de conflito de interesses entre as partes a respeito do próprio direito material** que, conforme se viu, **não pode ser objeto da ação probatória autônoma**.

23) Sobre o tema, lecionam **Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello**:

4. Bens litigiosos ou de difícil liquidação. O inc. III do art. 669 trata dos bens litigiosos e de difícil ou morosa liquidação. Por *“bens litigiosos”* deve-se entender o

bem ou acervo de bens do falecido que sejam objeto de disputa judicial impeditiva de se atribuir sua titularidade segura, definitiva, ao **de cujus**, de modo a se permitir seu inventário. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.113).

24) Desse entendimento não destoa **Leonardo Carneiro da Cunha**:

11. Bens litigiosos. Os bens litigiosos são aqueles cuja posse ou domínio é disputado judicialmente. Para que o inventário não se estenda por muito tempo, os bens não litigiosos podem já ser partilhados, protraindo-se os controvertidos para uma sobrepartilha, após a resolução judicial da disputa que os envolve. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.015).

25) Por esse motivo, conclui-se que a existência de ação de produção antecipada de prova, por si só, não impede a partilha do bem na ação de inventário e não implica, necessariamente, em remessa desse bem à sobrepartilha.

3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

26) Na hipótese em exame, a decisão interlocutória agravada e o acórdão recorrido afastaram a possibilidade de partilha de 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, relegando o exame da questão à sobrepartilha, **apenas ao fundamento de que a questão é objeto de ação de produção antecipada de prova.**

27) O acórdão recorrido, em especial, concluiu que *“presta tal ação para o ingresso de futura ação judicial na qual, certamente, haverá discussão, o que acaba por tornar o bem objeto de discussão, litigioso”*.

28) Todavia, como amplamente se verificou, a ação de produção antecipada de prova, sobretudo na hipótese, diz respeito somente à exibição de documentos contábeis relacionados ao empreendimento e à participação da falecida LINA.

29) Desse modo, a partir dos documentos que vierem a ser exibidos na ação probatória autônoma, poderão os herdeiros concluir, por exemplo, que o espólio de LINA: **(i)** não faz jus a nenhum direito creditório, hipótese em que não haverá ação judicial futura a esse respeito; **(ii)** que os rendimentos obtidos são ínfimos, hipótese em que poderão optar por não ajuizar nenhuma ação de cobrança ou condenatória; **(iii)** que

os rendimentos existem e precisam ser incorporados ao inventário, hipótese em que poderão optar pelo ajuizamento de cobrança ou condenatória.

30) Significa dizer que somente na hipótese “iii” acima mencionada é que o bem ou direito se tornará litigioso e, então, poderá ser remetido à sobrepartilha.

31) Dessa forma, se, por ora, não há litígio, nada obsta que os 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga sejam mantidos na ação de inventário, enquanto bem suscetível de partilha, ressalvada a hipótese de, tornando-se litigiosa a coisa, serem remetidos à sobrepartilha por decisão judicial fundamentada que examine a questão, inclusive, sob a ótica de se tratar, ou não, de questão de alta indagação (art. 612 do CPC).

32) Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido, fundado apenas na existência de litigiosidade decorrente da propositura de ação probatória autônoma, violou o art. 669, III, do CPC.

4. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de partilha, na ação de inventário, dos 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, prejudicado o exame das demais questões.

Sem arbitramento ou majoração de honorários por se tratar de cadeia recursal iniciada a partir de decisão interlocutória que não os fixou.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0151048-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.071.899 / SP

Números Origem: 10499684420218260002 1049968442021826000216442021 16442021
20220000407514 20220000484637 20220000710027 20220000710028
20220000711643 20220000889697 20419586320228260000
2041958632022826000050001 2041958632022826000050002
2041958632022826000050003 2041958632022826000050004

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CAROLINA DE ASSUMPÇÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO
RECORRENTE : EDUARDO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON
RECORRENTE : FABIO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
RECORRIDO : ANA BEATRIZ DE ASSUMPÇÃO RAIA
RECORRIDO : ANA PAULA DE ASSUMPÇÃO RAIA
ADVOGADO : BIANCA MARÇAL TUCCI - SP414523
RECORRIDO : LINA BEATRIZ DE ASSUMPÇÃO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze.

 2023/0151048-1 - REsp 2071899